

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 e 4 DE SETEMBRO/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000161/2014-01 **Parecer:** CNE/CEB 5/2014 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessado:** Andreas Riedner Schmachtenberg – Santo Ângelo/RS **Assunto:** Comprovação de escolaridade básica **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o curso de Jardim B, último ano da Educação Infantil, cursado na Escola de Ensino Fundamental “Criança e Companhia”, em Santo Ângelo, RS, no ano de 1996, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cumprindo, assim, o exigido requisito de duração mínima de escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidade italiana. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Cônsul Nicola Occhipinti, do Consulado Geral da Itália, em Porto Alegre, RS **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000160/2014-58 **Parecer:** CNE/CEB 6/2014 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Amanda Simon Camilo – São Paulo/SP **Assunto:** Comprovação de escolaridade básica **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, considera-se o curso de Pré-escola, último ano da Educação Infantil, da Escola São Teodoro de Nossa Senhora de Sion, localizada em São Paulo, SP, cursado por Amanda Simon Camilo, no ano de 1997, como incorporado aos seus 8 (oito) anos de Ensino Fundamental, totalizando 9 (nove) anos de estudos, os quais, somados aos 3 (três) anos de Ensino Médio, totalizam 12 (doze) anos de Educação Básica, cumprindo, assim, o exigido requisito de duração mínima de escolaridade básica, para fins de continuidade de estudos superiores em universidade italiana. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Cônsul Michele Pala, do Consulado Geral da Itália, em São Paulo, SP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2014-98 **Parecer:** CNE/CEB 7/2014 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Ministério da Educação/Subsecretaria de Assuntos Administrativos/Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 3/2014, que trata da classificação de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação (CGGP/MEC), no sentido de que **não há nem relação de superioridade e inferioridade e nem relação de equivalência pura e simples entre um curso de Ensino Médio e um de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.** São de natureza diferente. Em termos de preparo profissional, o Ensino Médio objetiva apenas a preparação básica para o trabalho, enquanto que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio objetiva a habilitação profissional para o exercício de ocupações técnicas no mundo do trabalho. O primeiro ensina a obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio, enquanto etapa de conclusão da Educação Básica, condição para continuidade de estudos na Educação Superior, ao passo que o outro ensina a obtenção de diploma de técnico, o qual, uma vez registrado, tem validade nacional como habilitação profissional técnica de nível médio, reconhecida pelo mundo do trabalho. Portanto, são dois cursos distintos, que geram direitos distintos, embora possam ser ofertados na forma articulada com o Ensino Médio, seja com ele integrado, seja em

¹ Publicada no DOU de 31/10/2014, Seção 1, pp. 14-15

programas desenvolvidos concomitantemente, bem como na forma subsequente ao Ensino Médio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 30 de outubro de 2014.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva